



JOURNAL OF  
GLOBAL STUDIES

ISSN 1518-1219

<http://www.meridiano47.info>

### Cláudia Alvarenga Marconi

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,  
Departamento de Relações Internacionais,  
São Paulo – SP, Brazil (cmarconi@pucsp.br)



ORCID ID:  
<https://orcid.org/0000-0001-9394-6724>

### Rafael de Souza Nascimento Miranda

Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado,  
Relações Internacionais, São Paulo – SP, Brazil  
(rafaelsnmiranda@gmail.com)



ORCID ID:  
<https://orcid.org/0000-0002-4387-0968>

#### Copyright:

- This is an open-access article distributed under the terms of a Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided that the original author and source are credited.
- Este é um artigo publicado em acesso aberto e distribuído sob os termos da Licença de Atribuição Creative Commons, que permite uso irrestrito, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que o autor e a fonte originais sejam creditados.



## Direitos Humanos, empresas e a Agenda 2030: Considerações tempo-espaciais do *norm-making* internacional à luz do caso Shell na Nigéria

### Human Rights, business actors and the 2030 Agenda: Time-space considerations regarding the international norm-making through the case of Shell in Nigeria

DOI: <http://dx.doi.org/10.20889/M47e21019>

Submetido em 25 de junho de 2020  
Aprovado em 15 de setembro de 2020

#### Resumo

Este artigo se propõe a compreender, pela literatura construtivista de normas e de certa crítica a ela, um movimento pendular dos atores privados empresariais no processo de institucionalização da Norma de Empresas e Direitos Humanos e da Agenda 2030. Assumindo o caso Shell na Nigéria, são feitas considerações acerca da atuação desse ator e de suas (des)preocupações no tempo e no espaço com os direitos humanos e a justiça socioambiental.

#### Abstract

This article intends to discuss, through a norm constructivist literature and some theoretical criticism towards it, the private business actors swinging behavior regarding the process of institutionalization of a Business and Human Rights Norm and the 2030 Agenda. Shedding light on the Shell case in Nigeria, some considerations were made about the performance of this actor and his (non) concerns, both in time and space, with human rights and socio-environmental justice.

**Palavras-chave:** Empresas e Direitos Humanos; Agenda 2030; Shell; Construtivismo de Normas.

**Keywords:** Business and Human Rights; 2030 Agenda; Shell; Norm Constructivism.

#### Introdução

Com o incremento de importância dos atores não estatais nas dinâmicas internacionais, particularmente de atores privados empresariais (APrE)<sup>1</sup>, cujas práticas impactam diretamente diversos

1 Optou-se aqui por criar um acrônimo próprio para os atores não-estatais de natureza privada. Segundo esse artigo, os atores de mercado, que podem ou não ser transnacionais,

direitos humanos, faz-se necessária a adoção de uma forma de responsabilidade compartilhada, em que Estados e APrE, por vezes triangulados por organizações da sociedade civil e organizações internacionais, possam conjuntamente assegurar a inviolabilidade de tais direitos, mesmo diante da fragilidade dos meios formal-judiciais de responsabilização e dos constrangimentos internacionais dos APrE frente a recorrentes violações praticadas.

Nesse artigo pretende-se compreender, inicialmente a partir do Construtivismo de Normas<sup>2</sup>, o comportamento pendular que APrE assumem em um *continuum* tempo-espaco, com seus distintos papéis e nuances, diante de duas institucionalidades principais: (i) a produção da norma<sup>3</sup> internacional de *Business & Human Rights* (BHR)<sup>4</sup>, implementada, gestada e disseminada pela Organização das Nações Unidas (ONU), capaz de produzir um nexo – até pouco tempo inexistente – entre direitos humanos e negócios; e (ii) a Agenda 2030, capaz de aproximar preocupações relativas aos direitos humanos e ao desenvolvimento sustentável das realidades e práticas dos APrE e de aproximar diversos *stakeholders* desta agenda, conformando a triangulação aqui apontada.

Com vistas a cumprir seu propósito, o presente artigo está dividido em três seções principais. Na primeira delas, busca-se justamente traçar uma genealogia da norma de BHR, reconhecendo o cruzamento de sua temporalidade com a da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Nosso objetivo aqui é tão somente mostrar como duas institucionalidades distintas em termos de desenho e de força vinculante aparecem entremeadas/sobrepostas e disponíveis para certa apropriação conveniente por parte dos APrE, evidenciando um primeiro eixo do movimento pendular aqui já mencionado.

Uma segunda seção retrata o espectro de espacialização das normas internacionais através de distintos – e por vezes opostos – papéis desempenhados pelos APrE na atividade dinâmica do *norm-making* internacional. Nessa mesma seção, procura-se apontar como não há um quadro espacial uniforme da injustiça socioambiental no globo, mas certos padrões que reforçam como atividades econômicas de alto impacto ambiental estão concentradas no denominado Sul Global. Situar a viagem da norma espacialmente, com foco nos APrE, é situar de que formas esses mesmos atores traduzem, adaptam, esvaziam ou até mesmo resistem a uma norma empreendida internacionalmente. Assim, tem-se um segundo eixo do movimento pendular dos APrE, que é espacial.

Finalmente, na terceira e última seção do artigo, avançamos em definitivo para o caso proposto com vistas a organizar evidências empíricas importantes para o argumento aqui estruturado.

---

possuem obrigações abrangentes quanto aos possíveis impactos de sua atuação sobre os direitos humanos e o meio ambiente. Essas questões serão abordadas de forma detida nesse texto.

2 Os estudos construtivistas iniciais sobre normas datam da década de 1990. Por essa lente, as normas são entendidas como ferramenta conceitual para operacionalizar processos de construção social, capazes de moldar ações e crenças ao constituírem identidades e interesses dos atores. Aqui, notadamente nos interessa observar os APrE.

3 Neste artigo adotamos o sentido de norma definido pelo denominado Construtivismo de Normas como um “[...] padrão de comportamento apropriado para atores com uma determinada identidade” (Finnemore; Sikkink, 1998, tradução nossa). Assumimos, com base nesta definição que atores sociais possuem entendimentos sobrepostos, mas não idênticos, sobre o conteúdo da norma e sobre como atribuir, em casos particulares, sentidos a essas normas. Aqui, tem-se como foco os APrE e as normas vinculadas à *issue* dos direitos humanos.

4 Optou-se aqui por manter o termo e seu acrônimo em língua inglesa.

O caso da atuação da Shell<sup>5</sup>, multinacional petrolífera anglo-holandesa, acusada na década de 1990 de graves violações aos direitos humanos contra o povo Ogoni, na Nigéria, parece ilustrar justamente o movimento pendular dos ditos APrE diante da crescente institucionalização da norma de BHR e da Agenda 2030, já que o caso tem repercussões até os dias atuais. Tanto o eixo da escolha do instrumento internacional com que dialogar do ponto de vista espacial quanto o eixo dos sentidos espaciais de atuação de uma empresa transnacional como a Shell no Sul Global serão mobilizados.

## Das temporalidades e das possíveis sobreposições das trajetórias da Norma de BHR e da Agenda 2030: considerações a partir dos interesses dos atores privados

Em 2003, no âmbito da Subcomissão ONU para os Direitos Humanos, foi aprovado o documento intitulado “Normas da ONU sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e outros Empreendimentos Privados com relação aos Direitos Humanos” na tentativa de se criar obrigações abrangentes para os APrE. Apesar de bem recepcionada por organizações não governamentais, a Subcomissão sofreu com o boicote orquestrado pelas corporações e pelos principais Estados que as abrigam, demandando um novo esforço do Sistema ONU para que de fato tal norma pudesse emergir em definitivo (Simons and Macklin, 2014, p. 3).

O papel desempenhado por algumas plataformas organizacionais neste empreendimento, tais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>6</sup> e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCED)<sup>7</sup>, especialmente na fase de emergência norma, foi fundamental para se criar um sólido nexos entre sociedade e negócios, o que significava que os APrE deviam ao menos ser voluntariamente estimulados a responder às demandas sociais.

Mas foi a partir da ONU que uma norma capaz de construir um nexos, até então improvável, entre empresas e direitos humanos, encontrou espaço para supostamente evoluir no sentido de sua maior institucionalização ao longo do tempo. Foi em 2005 quando o então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, nomeou um Representante Especial do Secretário-Geral para a Questão dos Direitos Humanos e das Corporações Transnacionais e Outras Empresas, professor John Ruggie, da Universidade de Harvard, por um período inicial de dois anos<sup>8</sup>. A partir dessa institucionalidade que os empreendedores da norma<sup>9</sup> de Empresas e Direitos Humanos ficaram mais claros e conseguiram

5 Ao ler Shell, lê-se *Royal Dutch Shell*.

6 Cabe aqui destacar a “Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho” (1998) e a “Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa” (2008) (OIT, 2012).

7 Aqui, destacamos as recomendações denominadas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, parte da Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais, adotada pela primeira vez pelos governos dos países membros em 21 de junho de 1976 e revisada em 1979, 1984, 1991, 2000 e 2011 (OCDE, 2019).

8 Cf. Human Rights Council, 2005.

9 Pode-se entender como empreendedor da norma aqueles responsáveis pela promoção da norma no nível internacional. A partir daí a norma segue um curso de institucionalização do internacional em direção ao plano doméstico. Os empreendedores normativos não representam, necessariamente, os interesses de Estados, setores ou organizações internacionais. Em muitos casos, eles são movidos por um chamado “compromisso ideacional” (Finnemore and Sikkink, 1998). Podemos assumir John Ruggie como o principal empreendedor da norma de BHR.

promover essa agenda a nível global. O mandato de John Ruggie foi responsável pelo desenvolvimento de uma base geral de princípios norteadores da atuação empresarial e da tentativa de instaurar uma nova cultura de negócios que deveria ser sensibilizada a seguir certos princípios.

Em 2008 foi proposto um novo quadro, já mais institucionalizado, sobre empresas e direitos humanos para o Conselho de Direitos Humanos da ONU, com base em três pilares: (i) o dever do Estado de proteger contra abusos de direitos humanos por parte de terceiros, inclusive empresas; (ii) a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos; e (iii) maior acesso das vítimas a um recurso efetivo, tanto judicial quanto extrajudicial. Em 2011, a norma se aprofunda a partir do estabelecimento dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, ainda fundamentados pelos três pilares propostos em 2008 (Human Rights Council, 2011).

Contudo, faz-se importante mencionar que os papéis atribuídos aos Estados e aos APrE nesta norma são delineados de forma clara e distinta. Enquanto o Estado tem o dever de proteger os direitos humanos, aos APrE compete responsabilidade gradual de respeitar tais direitos, o que reforça certas limitações no sentido de gerar obrigações e responsabilização desses atores. Ainda repousa sobre os Estados o dever de empreender medidas reguladoras visando reforçar o marco legal que rege BHR e os mecanismos para impor o cumprimento dessas obrigações. A exclusão dos APrE, em especial os de caráter transnacional, de um quadro internacional permanente e vinculante que garanta a proteção dos direitos humanos, faz com que esses atores respondam pelo direito interno regular, mesmo sendo as legislações domésticas inadequadas para essa finalidade.

Paralelamente a esse movimento de avanço temporal da norma de BHR, em 1999 foi proposto o Pacto Global<sup>10</sup>, iniciando suas atividades de fato em 2001, também empreendido por Kofi Annan e John Ruggie no âmbito da ONU como parte de um esforço de aproximar os APrE da Organização e de debates anteriormente centrados apenas nos atores estatais. A partir desta iniciativa de caráter voluntário, cria-se uma rede de atores empresariais, preocupados com a promoção da sustentabilidade.

No entanto, o Pacto Global prevê, em certa medida, a construção de um tipo de governança *multi-stakeholder*<sup>11</sup>, não restrita aos APrE, mas capaz de mobilizar a participação de atores da sociedade civil, e organizações internacionais. A construção desse espaço plural de deliberação não aparece refletido nos então vigentes Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que de 2000 a 2015 têm de implementar objetivos e metas da agenda de desenvolvimento sustentável estabelecidos pela ONU (Nações Unidas, 2015, online).

É somente a partir dos ODS, que compõem a Agenda 2030 no pós-2015, que parece se cristalizar uma forma de responsabilidade compartilhada, demonstrada por uma participação sem precedentes de

10 O Pacto Global é um mecanismo de livre adesão pelas corporações, organizações da sociedade civil e demais interessados, contando, no momento em que este artigo foi escrito, com cerca de 5.000 organizações signatárias, articuladas por 150 redes mundiais. Para fazer parte do programa, a empresa deve preencher uma carta e um formulário, além de se obrigar a informar as partes interessadas de sua adesão, emitir uma nota na imprensa para tornar o compromisso público e implementar e propagar os princípios do Pacto (Pacto Global, 2013).

11 Por governança *multi-stakeholder*, compreende-se o engajamento de múltiplos atores da governança global, posicionados em múltiplas camadas de formulação de política e de tomada de decisão, em torno de uma questão assumidamente complexa. Assumindo o Pacto Global desta maneira, acreditamos que a conduta empresarial passa a ser alvo sistemático de pressões e constrangimentos oriundos desses diversos atores, preocupados com uma conduta de observância aos direitos humanos e sustentabilidade, por exemplo.

diversos atores, de natureza estatal (os 193 Estados-Membros da ONU) e não-estatal (sociedade civil e outros *stakeholders*, incluindo os APrE), engajados para atingir os objetivos e metas estabelecidos pela Agenda (Human Rights Council, 2019). Esse aspecto é reforçado por Menezes (2019, p. 17), ao afirmar que “[...] a agenda 2030 estabelece em seu conteúdo – seus objetivos e metas – uma referência global de desenvolvimento para os países, organizações internacionais, sociedade civil, empresas e demais atores”.

Os 17 ODS com 169 metas, contrastam com os 8 ODM, com 21 metas, e são um reflexo de um escopo ampliado dos objetivos e metas, que devem conciliar interesses e desafios complexos dos distintos contextos em que esses atores estão inseridos.

Foi no mandato Annan-Ruggie que a ONU se aproximou em definitivo do setor privado e vice-versa. Os APrE passaram, então, a apoiar, direta e/ou indiretamente, as causas e valores da ONU, seja por meio da cooperação técnica, seja por meio da promoção e tradução dos princípios do Pacto Global e dos ODS em suas rotinas, institucionalidades e práticas<sup>12</sup>.

Esse engajamento dos APrE pode ser evidenciado, especificamente para os fins a que se pretende esse artigo, com a adoção de instrumentos como os relatórios de sustentabilidade, que passam a refletir uma linguagem alinhada aos ODS. Torna-se uma necessidade premente desses atores uma redefinição de suas estratégias alinhada com novas preocupações de ordem social, ambiental e de imagem, com vistas a assegurar legitimidade nas suas operações e na sua relação com os *stakeholders*. A Shell, por exemplo, empresa em torno da qual estrutura-se o estudo de caso aqui apresentado, tem a cultura de emissão dos relatórios de sustentabilidade implantada desde 1998<sup>13</sup>.

Mas apesar da Agenda 2030 parecer reivindicar para si um modelo de governança *multi-stakeholder*, pluralizando atores e agendas, o que em teoria elimina a centralização da tomada de decisão pela via clássica das instituições internacionais formais, os atores continuam ocupando posições assimétricas nas estruturas sócio-política do Estado e internacional. Isso significa que os APrE podem assumir diversas posições – via de regra hierárquicas, dado o seu poder material – de acordo com as suas capacidades de poder e influência sobre as burocracias governamentais, organizações internacionais e também sociedade civil.

Um primeiro ponto que devemos nos atentar é que, a despeito das posições hierárquicas que os APrE possam ocupar nesta estrutura sócio-política, ao adotarem a linguagem da Agenda 2030, eles se aproximam de diversos *stakeholders* que se utilizam dessa mesma linguagem. O que deriva disso é que ao passo que se cria uma linguagem universal para esses múltiplos atores, essa linguagem também os homogeneiza, mesmo havendo múltiplas especialidades concomitantes que os APrE ocupam pelas suas práticas e que precisariam ser visibilizadas a fim de avaliarmos sua conduta.

12 Para mais informações sobre a participação das Empresas na ONU, acesse: <<https://nacoesunidas.org/acao/empresas/>> Acesso em: 01 de junho de 2020.

13 Os relatórios de sustentabilidade ganham força no final da década de 1990, momento em que também é criado, por uma coalizão de grupos internacionais, o *Global Reporting Initiative* (GRI), estabelecendo diretrizes para a elaboração de relatórios de sustentabilidade corporativos. O GRI ganhou impulso significativo em 1999, quando suas diretrizes foram implementadas como um programa piloto em 20 grandes empresas, incluindo a Shell (Campos et al. p. 919).

Um segundo ponto é que, apesar das trajetórias da norma de BHR e da Agenda 2030 convergirem e, em alguma medida, se sobreporem, por serem iniciativas que tentam ampliar o escopo das responsabilidades dos APrE, as mesmas se distanciam na medida em que a Norma de BHR explicita formas de responsabilização e reparação a vítimas de possíveis violações de direitos humanos por parte dos APrE, o que não ocorre com a Agenda 2030.

Assim, instaura-se certa disputa entre esses caminhos normativos e se vê por parte dos APrE (crendo aqui em sua racionalidade) a adoção da linguagem da Agenda 2030 como a norteadora das boas práticas empresariais como uma escolha conveniente, sobremaneira para que não se produzam obrigações amplas sobre eles mesmos em matéria de direitos humanos.

As discussões sobre temporalidade dessas normativas internacionais tão importantes por vezes invisibilizam a influência das espacialidades nos processos de disseminação das mesmas. Ademais, o caráter transnacional dos APrE permite, por vezes, que seus níveis de influência e poder sejam percebidos de forma fragmentada e seletiva, assim como os seus padrões de compromisso com questões relativas aos direitos humanos. Assim, verifica-se uma espécie de pêndulo em que os APrE ora assumem um comportamento de empreendedores ora apresentam resistência frente à norma de BHR, sem, necessariamente, declinar temporalmente de uma Agenda mais flexível e menos constrangedora de suas ações especializadas e que responda às questões relativas ao desenvolvimento sustentável em aproximação com os direitos humanos.

## Das espacialidades do norm-making internacional e da produção de danos em matéria de direitos humanos e ambiental

Contribuição fundamental nesse debate sobre a introdução de um sentido espacial para o *international norm-making* reside na produção de S. Zwingel (2012), em artigo em que a autora enfrenta a dominância de preocupações temporais com a norma (posição consagrada pela literatura já mencionada do Construtivismo de Normas), e indica para a necessidade de suprimos os vácuos espaciais deixados por essa abordagem. É nessa direção que essa mesma teórica, de linhagem crítica, abre uma agenda com potencial para explorar um conjunto variado de atores, presentes em diferentes espacialidades, e com papéis também variados entre si no que diz respeito à dita viagem espacial da norma (Zwingel, 2012).

Ao abrir esse terreno de investigação, Zwingel (2012) nos permite relativizar a benevolência essencializada dos atores internacionais que trabalham no campo da produção normativa internacional. Dito de outra maneira, a autora nos permite perceber que a viagem da norma depende de forma muito direta dos modos pelos quais certos atores enquadram a norma em questão, associando a ela certos significados, suprimindo outros, e adaptando-a a diferentes realidades e contextos.

Os papéis dos atores se pluralizam, se tornam mais complexos e se mostram espacialmente vinculados. E é assim que do papel quase monolítico que o Construtivismo de Normas atribuía aos empreendedores de normas internacionais, em um movimento *top down* das normas internacionais,

o debate se abre para atores ancorados em outras espacialidades – que não só a do internacional estadocentrado tradicional – desempenharem papéis com significados variados, num espectro espacialmente situado e que envolve, numa primeira inflexão, os ditos *tradutores* e *vernacularizadores* de normas (Zwingel, 2012). Em linhas gerais, constituem-se em atores que ao se movimentarem politico-espacialmente, podem, respectivamente, conferir certos sentidos às normas internacionais ou resistir a certos sentidos delas, e ancorá-las de forma mais próxima das realidades locais.

De modo ainda a pluralizar espacialmente os atores do dito *norm-making* internacional, apontamos para uma segunda inflexão, pela qual os atores podem resistir de forma mais direta ao discurso global da norma internacional, comportando-se como um *spoiler*. Esses *spoilers*, uma vez espacializados, acabam por corresponder a uma certa força centrífuga importante no campo gravitacional da norma. Segundo Sanders (2018, p. 172, tradução nossa), “O que eu chamo de estratégia de esvaziamento da norma é fácil de ser viabilizada, mas mais difícil de ser reconhecida do que as tradicionais formas de *advocacy* normativo”.

Essa invisibilidade das estratégias de *spoiling* pode ser explicada – ao menos parcialmente – porque os estudiosos das normas tendem justamente, ao não enfatizar as espacialidades dos empreendedores da norma e ao essencializar a sua benevolência, a não reconhecer nuances nos comportamentos dos atores, sobretudo quando essas nuances apontam para uma relativização e esvaziamento parciais das normas existentes. Faz-se importante dizer que Sander (2018, p. 272, tradução nossa) afirma que sua análise

[...] complementa a conceitualização de anti-empresário ou de ator que resiste à mudança normativa, desenvolvida por Alan Bloomfield e Shirley Scott. Entretanto, diferentemente dos anti-empresários, os *spoilers* das normas não defendem necessariamente o status quo diante das normas emergentes. Eles buscam, sim, minimizar parcial ou completamente as normas estabelecidas.

Assim, a espacialização do *norm-making* internacional em matéria de BHR, debruçando-nos aqui sobre o comportamento dos APRE, revelará, sobretudo, um movimento pendular entre esses dois tipos ideais e antagônicos de atores: os *norm entrepreneurs* e o seu oposto: os *antipreneurs*, passando por categorias mais intermediárias e espacialmente situadas e aqui elencadas, tais como os tradutores, os vernacularizadores e os *spoilers*.

Ao ver do presente artigo, esses papéis só podem ser identificados uma vez que tenham sido espacializados. Distintos atores diante da norma de BHR e da Agenda 2030 podem ser identificados mais facilmente por meio de um exercício de mapeamento da chamada injustiça socioambiental no mundo e de análises de caso, como a que aqui propomos.

Ainda munidos de uma preocupação espacial, de forma geral é possível afirmar que “[...] há uma escassez de pesquisa considerando o impacto das relações de poder Norte-Sul no regime de direitos humanos ambientais” (Gonzalez, 2015, p. 152, tradução nossa). Ademais, espacializar as reflexões sobre a justiça ambiental faz-se também relevante porque em grande medida os danos produzidos no Sul são exógenos a essa espacialidade e muito conectadas à lógica global de exploração de recursos

pelos AprE (Gonzalez, 2015, p. 154)<sup>14</sup>, contradizendo, por vezes, o papel de empreendedores que esses mesmos AprE parecem desempenhar no curso de vida temporalizada das normas que aqui nos debruçamos: BHR e Agenda 2030.

Vale dizer que nessa seção optamos por tratar da (in)justiça ambiental e não diretamente da sustentabilidade<sup>15</sup> como forma de pavimentar a análise do caso, já que, seguindo Menton et al (2020, online), entendemos que a sustentabilidade orbita em torno da formulação de políticas multidimensionais e multi-escalas e se orienta pelas necessidades equitativas de gerações futuras. Por outro lado, a justiça ambiental está mais situada no terreno das localidades e se orienta pelas assimetrias dos danos produzidos e imputados sobre grupos específicos, revelando forte apelo de respostas *bottom-up*.

Desse modo, muitas das operações concretas e especializadas desses AprE vão na direção do *norm antipreneurship* no que tange aos direitos humanos e à justiça ambiental, tal como A. Bloomfield e Shirley V. Scott sustentam. Segundo os mesmos autores, posição com a qual concordamos, “[...] a ênfase na produção de normas significou até agora que a resistência a uma norma tem sido considerada, sobretudo, no contexto de seu fracasso, fazendo com que ela siga muito pouco teorizada se comparada com a promoção bem-sucedida de uma norma (Bloomfield; Scott, 2017, Kindle, tradução nossa).

Interessa-nos aqui, ao espacializar a atuação da Shell na Nigéria, mais especificamente em Ogoniland, e simultaneamente ao acompanhar os seus Relatórios de Sustentabilidade decompor os papéis de importante AprE tanto frente às normas de BHR e da Agenda 2030 quanto frente às injustiças ambientais praticadas nessa espacialidade Sul.

Essa análise, que será feita de forma mais detida em seção subsequente, revelará, assim, que é possível enquadrar simultaneamente um ator como empreendedor e anti-empendedor de uma norma internacional, acompanhando o que é sugerido por Bloomfield e Scott, (2017, Kindle).

Ademais, outra concordância que nos aproxima aqui do *framing* teórico dos autores supracitados, relaciona-se com o diagnóstico de que não parece haver diferenças consideráveis entre as técnicas mobilizadas pelos empreendedores de normas e pelos chamados anti-empendedoros.

Justifica, por essa razão, mirar mais nos resultados do comportamento desses atores, já que as técnicas não parecem diferenciá-los. Assim, realizar, por exemplo, certos exercícios cartográficos e críticos preliminares permitiu-nos evidenciar não apenas o modo desigual como as atividades econômicas de alto impacto ambiental dos AprE estão distribuídas no globo, mas também pluralizar seus papéis no *norm-making* internacional.

Como um recurso inicial de *mapping*, o E-Atlas<sup>16</sup> estimulou nosso interesse em avançar na busca por uma compreensão mais espacializada do comportamento dos AprE face ao processo de suposto

---

14 Importa destacar que Gonzalez (2012) aprofunda em seu texto as raízes coloniais e pós-coloniais da injustiça ambiental. Sua análise avança no sentido de apontar que o subdesenvolvimento do Sul é explicado, via de regra, pelas próprias deficiências dos países que ocupam de forma psicogeografizada essa espacialidade e não ao legado do colonialismo.

15 Faz-se já oportuno demarcar que os AprE não dialogam de forma direta com a justiça ambiental, justamente por se tratar de um *framing* que expõe o modo como os danos por ele praticados estão espacialmente situados e afetam ao longo de décadas as comunidades autóctones de vários ecossistemas. Justamente porque os AprE se utilizam e se apoiam na narrativa da sustentabilidade para veicular as suas boas práticas, será esse um dos termos mapeados frente ao caso da atuação da Shell na Nigéria, especificamente em *Ogoniland*, na seção seguinte.

16 Ver mais sobre essa ferramenta de cartografia da injustiça ambiental em THIS IS NOT AN ATLAS, online.

avanço de uma agenda de justiça socioambiental na medida em que as normas aqui analisadas avançam temporalmente. Diz-se aqui suposto pelo fato dessa cartografia visibilizar, conforme Adeola (2002, p. 43) aponta, que as atividades das corporações multinacionais em espacialidades subdesenvolvidas não revelam qualquer consideração ética, degradando, contaminando e intoxicando essas realidades.

Assim, compreender de modo dinâmico a atuação da Shell na Nigéria, mais detidamente, em *Ogoniland*, permite-nos reconhecer, por um lado, forte produção de danos por parte das atividades dessa indústria petroleira em direção ao Sul Global. Por outro lado, conforma e fortalece uma narrativa mais ampla de boas práticas a partir de um diálogo permanente com as normas internacionais relacionadas à temática do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos.

Assim, e como forma de assentar um terreno teórico para avançarmos no presente artigo na compreensão de um movimento pendular da Shell na Nigéria, especificamente em *Ogoniland*, faz-se oportuno ainda indicar para como cada uma das normativas aqui alvo de nossa preocupação – BHR e a Agenda 2030 – pode ser espacializada.

Argumentamos aqui que o nexos entre a BHR e a injustiça ambiental projeta-nos para a necessária espacialização das atividades dos APrE, na medida em que um vocabulário comum a essa norma (já explorado no item imediatamente anterior) se traduz numa espécie de gancho espacial. Tem-se desde a produção de danos, passando pelos direitos comunitários e das minorias que localmente ocupam e conferem contorno a certas paisagens ambientais, até alcançar um direito à remediação pelos danos ambientais e violações de direitos humanos causadas, envolvendo a reparação material e não material por parte dos perpetradores. Por vezes, perseguir a BHR significará perceber uma sobreposição espacialmente verificada entre a injustiça ambiental e as transgressões de direitos humanos<sup>17</sup>. cremos que o caso analisado a seguir deixará isso evidente, sobremaneira enquanto a Shell negará corresponsabilidade em relação à sua atuação em *Ogoniland*, posicionando-se num extremo do espectro de papéis aqui apontado: o de *antipreneur* de uma norma emergente.

A *framework* dos ODS, por seu turno, por mais que avance no sentido de buscar territorializar os objetivos<sup>18</sup>, engajando os aqui já mencionados *stakeholders*, tal como se vê em distintas iniciativas<sup>19</sup>, ela o faz num sentido uniformizador dos municípios alvo e com vistas a atingir as metas embutidas nessa agenda. Alguns autores chegam, inclusive, acerca dos ODS a afirmar que se trata de uma *framework* duvidosa:

a inclusão de uma linguagem fraca e cláusulas de escape que criam uma situação em que a única coisa que reúne o consenso dos autores é que os ODS não produzem obrigações vinculantes. Em muitos exemplos, os ODS fracassam em combater os sistemas econômico-global e geopolítico que estabelecem a desigualdade de gênero e outras formas de injustiça em primeiro lugar (MENTON et al, 2020, online).

17 Para uma argumentação mais elaborada dessa justaposição entre transgressões de direitos humanos e injustiça ambiental, que não é objeto do presente artigo, ver Adeola, 2001.

18 Em capítulo final de obra aqui já referenciada, Gonçalves (2019) trata exatamente da territorialização como um de dois desafios centrais e complementares quanto à implementação dos ODS, sendo o outro o das políticas públicas.

19 Cf. exemplo de projeto de territorialização dos ODS na direção de 28 municípios no Brasil em <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2019/-territorializacao-e-aceleracao-dos-ods-sera-tema-de-curso-para-.html>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

Os ODS, ao não incorporarem de forma evidente e explicitada preocupações com a (in)justiça ambiental em suas métricas, constituem-se numa *framework* normativa conveniente para os APrE, que reunirão condições de seguir do lado positivo do espectro de papéis aqui apresentados, isto é, tendendo ao papel de *entrepreneurs* dessa norma e nos desviando de uma incursão mais especializada e escrutinizadora de suas ações no Sul Global.

Não se quer aqui negar a importância dos ODS para a justiça socioambiental mencionada, mas sim revelar o quanto os ODS se desviam dessa vinculação que em muito colaboraria para uma especialização do cumprimento dos próprios objetivos pelos *stakeholders* empresarias que aqui nos interessam. Em concordância com Menton et al (2020, online), restou-nos perceptível que mesmo que o ODS 16 trate do acesso à justiça para a construção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, o *framework* dos ODS não chega a tocar em questões relativas à justiça ambiental e nem mesmo a trazer conteúdo definicional à justiça.

## Dos encontros tempo-espço? Compreensão e análise do movimento pendular da Shell na Nigéria a partir do caso Ogoniland

A Nigéria é altamente dependente da indústria de petróleo e gás, que representa mais de 90% de suas receitas de exportação e cerca de 70% da receita do governo (Shell, 2020, p. 18)<sup>20</sup>. Dado que a Shell é a companhia de energia mais antiga da Nigéria, atuando no país desde 1937, uma longa relação de co-dependência se construiu ao longo do tempo<sup>21</sup>.

A *Shell Petroleum Development Company of Nigeria Limited* (SPDC)<sup>22</sup> é a maior empresa Shell estabelecida na Nigéria e produziu as primeiras exportações comerciais de petróleo do país em 1958. Apenas a SPDC, dentre as outras empresas de propriedade da Shell com atuação na Nigéria, exportou o equivalente a 514,000 barris de petróleo por dia no ano de 2019 (Shell, 2020). O foco da SPDC é a produção de petróleo e gás em águas rasas e terrestres no Delta do Níger, onde se localizam as porções de terra do povo Ogoni: a chamada *Ogoniland*.

Apesar dos benefícios econômicos inegáveis para o governo nigeriano, a atuação da Shell e de outras empresas de mesma finalidade provocam danos, por vezes irreparáveis, ao bem-estar socioeconômico das comunidades que vivem próximas às instalações dessas empresas, sobretudo, mas não somente, pelo derramamento de óleo, que resultam também em graves danos ao meio ambiente.<sup>23</sup>

<sup>20</sup> Dados referentes ao ano de 2017.

<sup>21</sup> Para demonstrar o grau de dependência econômica da Nigéria em relação às atividades da Shell no país, em 2019 o valor de US \$ 1,5 bilhão foi pago em impostos e royalties pela Shell ao governo nigeriano (Shell, 2020).

<sup>22</sup> Ibid. A SPDC é operadora de uma *joint venture* (a SPDC JV) entre a *Nigerian National Petroleum Corporation*, de propriedade do governo nigeriano, a NNPC (participação de 55%), SPDC (30%), *Total E&P Nigeria Ltd* (10%) e a subsidiária da *ENI Agip Oil Company Limited* (5%).

<sup>23</sup> Segundo dados da Shell, em 2019 foram reportados 190 casos de derramamento de óleo na Nigéria, o que representa um acréscimo de 30% em relação ao ano anterior. Desse total, 7 foram classificados como causados por problemas operacionais e os outros 183 como sabotagem. Disponível em: <<https://www.shell.com.ng/sustainability/environment/oil-spills.html>> Acesso em: 06 de junho 2020.

Desde 1958, quando da descoberta de petróleo em *Ogoniland*, ainda sob o domínio colonial britânico, os Ogoni assim como todos os demais grupos étnicos minoritários no Delta do Níger, não tiveram voz nos acordos de exploração, dando início a uma relação conflituosa desses povos com os APrE que passavam a explorar a região.

Em função dos graves e recorrentes danos provocados pela atuação da Shell em *Ogoniland*, em 1990 eclode o Movimento para a Sobrevivência do Povo Ogoni (MOSOP), liderado por Ken Saro Wiwa. Em outubro daquele mesmo ano é publicada e apresentada ao governo nigeriano a “Declaração de Direitos de Ogoni”, exigindo autonomia política dos assuntos Ogoni, aluguéis e royalties pela extração de petróleo e reparação pelos danos ambientais causados (Sobrasuaipiri, 2014, p. 10). O documento provoca uma escalada de violência deste conflito e, inspiradas pelo MOSOP, outras 23 comunidades organizaram seus próprios grupos durante a década de 1990 (Anistia Internacional, 2017, p. 18). Os protestos foram sufocados por ações policiais violentas, que resultaram na morte de 80 pessoas e na queimada de 595 casas de uma dessas comunidades (Anistia Internacional, 2017, p. 19)<sup>24</sup>.

Diante da falta de respostas, em dezembro de 1992, o MOSOP enviou suas demandas à SPDC, Chevron e à *Nigerian National Petroleum Corporation* (NNPC), dando um ultimato de 30 dias à Shell para que pagasse 6 bilhões de dólares em royalties e mais 4 bilhões de dólares em reparação pelos danos causados ao povo Ogoni, demanda essa que não foi acatada pela empresa (Anistia Internacional, 2017, p. 20).

Em 4 de janeiro de 1993, os Ogoni realizaram a sua primeira grande manifestação sob liderança do MOSOP, que reuniu 300,000 pessoas em um ato pacífico (Human Rights Watch, 1995, online). Após uma série de protestos, se por um lado o movimento repercutiu internacionalmente e ganhou apoio de organizações de defesa aos direitos humanos e meio ambiente, por outro lado o governo nigeriano e a Shell se sentiam pressionados a dar respostas aos Ogoni. A resposta logo veio sob a forma de repressão e perseguição das principais lideranças do MOSOP e mais violência contra as comunidades do Delta.

Em novembro de 1993, o general Sani Abacha dá um golpe militar e assume o poder no país, proibindo toda atividade política, protestos e reuniões públicas em toda a região de *Ogoniland*. Contrariando a determinação de Abacha, mais tarde e naquele mesmo ano, o MOSOP organizou um protesto, exigindo a interrupção completa de todas as atividades de exploração de petróleo e gás em *Ogoniland*. Como resultado, nove lideranças do movimento, incluindo Ken Saro-Wiwa, foram presas, acusadas e julgadas por crimes de traição em um tribunal militar. Em 10 de novembro de 1995, as lideranças foram executadas por enforcamento por incitar a violência do povo Ogoni contra a atuação da Shell e pela morte de quatro lideranças do MOSOP que eram contrárias à Saro-Wiwa (Anistia Internacional, 2017, p. 23-27)<sup>25</sup>.

24 As investigações do caso, apesar de não processar a Polícia Móvel (MOPOL), unidade paramilitar responsável pelo ataque, identificou que o gerente da divisão leste da Shell, J.R. Udofia, que solicitou a intervenção da MOPOL.

25 Em maio de 1994, quatro dos tradicionais líderes Ogoni, que se desentenderam com Ken Saro-Wiwa no ano anterior, foram assassinados em *Ogoniland*. Após os assassinatos, que ocorreram em circunstâncias controversas, o governo nigeriano empreendeu uma série de ataques às aldeias Ogoni.

Em função das repercussões do conflito e do que a Shell entendia como ameaça à integridade de sua operação, a SPDC não produziu petróleo nem gás em *Ogoniland* a partir de 1993, muito embora tenha transferido a operação de seus ativos em *Ogoniland* para a NNPC e um dos principais dutos do Delta do Níger, o *Trans-Niger Pipeline* (TNP), atravessasse a região. A Shell foi acusada por apoiar e financiar essas operações militares da Nigéria contra o povo Ogoni, que provocaram graves violações aos direitos humanos, amplamente documentadas por investigação independente conduzida pela organização não governamental internacional de defesa dos direitos humanos: a Anistia Internacional (Anistia Internacional, 2019, online).

Apesar de um conjunto de compromissos internacionais que o governo nigeriano assumiu em matéria de direitos humanos<sup>26</sup>, conforme fora apresentado na primeira parte deste artigo, um quadro geral orientado para empresas sobre direitos humanos emerge tardiamente, após o caso Shell em *Ogoniland* (Anistia Internacional, 2017, p. 75-78). Mesmo que a Norma de BHR não apresente novas obrigações legais, mas reflita padrões internacionais já existentes, esses padrões eram embrionários e ainda pouco incorporados às estratégias empresariais das corporações, mesmo as já internacionalizadas, como é o caso da Shell<sup>27</sup>.

A baixa *accountability* desses padrões internacionais persiste até os dias atuais e em parte está relacionada com o argumento da segunda parte deste artigo, de que sim, existem comportamentos distintos dos APRE de caráter transnacional quando consideramos as espacialidades norte-sul globais.

Esse argumento pode ser evidenciado por um episódio emblemático que ocorreu em 1997, quando o Conselho Ecumênico de Responsabilidade Corporativa (ECCR), uma organização de membros da igreja britânica e irlandesa, patrocinou e garantiu o apoio dos acionistas a uma resolução na Assembleia Geral Anual da Shell. A ECCR pediu para que a Shell destinasse maior atenção às suas políticas ambientais e de direitos humanos após o ocorrido em *Ogoniland* (Trocaire, 2010, p. 55). Esta foi a primeira resolução de acionistas relacionada ao tema a ser levada a uma empresa britânica, o que demonstra que o padrão de conduta de empresas com origem no norte (britânicas) com atuação no sul global nunca tiveram sua atuação questionada, mesmo havendo, tanto no caso Shell quanto em outros casos, graves indícios de violações.

Embora a resolução não tenha sido aceita pela Shell, ela representou um marco extremamente importante, provocando uma mudança radical em relação à prática responsável das empresas britânicas, que passaram a produzir seus primeiros relatórios sustentabilidade a partir deste caso, prática hoje amplamente adotada para dar transparência aos impactos positivos e negativos gerados pelas empresas globalmente.

A Shell adota a divulgação de relatórios de sustentabilidade desde 1998. Nesse período, a empresa ainda recebia o apoio do governo nigeriano, sob a liderança do então general militar Sani Abacha<sup>28</sup>,

26 As violações praticadas na década de 1990 na Nigéria também implicaram em violações a dispositivos regionais e internacionais que constituem esse Regime, tais como ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Carta Africana dos Direitos Humanos e Direitos dos Povos.

27 No começo dos anos 2000 é que as grandes empresas transnacionais passam a adotar estratégias de RSC como essenciais para os negócios.

28 Esse apoio foi interrompido com a morte súbita do governante militar em junho de 1998.

e talvez por esse motivo no relatório a Shell não assuma claramente a corresponsabilidade nas graves violações aos direitos humanos cometidos pelo governo da Nigéria. A Shell manifesta que agiram de forma honrosa no caso, mas tem consciência de que isso nem sempre é suficiente, já que “[...] a convicção de que você está fazendo as coisas certas não é o mesmo que fazê-las corretamente. Para nós, pelo menos, essa foi uma lição muito salutar.” (Shell, 1998, p. 4, tradução nossa).

Se por um lado o Relatório de Sustentabilidade da Shell de 1998 não revela corresponsabilidade da Shell diante do apoio, inclusive financeiro, nas ações que culminaram em graves violações aos direitos do povo Ogoni, de seus apoiadores e que recaíram sobre líderes do MOSOP, por outro lado a Shell revisa os *Statement of General Business Principles*<sup>29</sup>, incorporando preocupações sobre os direitos humanos no dito “core normativo” da empresa, mesmo que a empresa alegue ter dúvidas se compete aos APrE responder à demandas relativas aos direitos humanos – o que corrobora para o argumento apresentado na segunda seção deste artigo, de que os APrE podem assumir posições simultaneamente concorrentes enquanto traduz essas normas.

No relatório do ano seguinte, de 1999, é possível observar que a Shell não tem mais dúvidas sobre a necessidade de se adotar uma preocupação ampla com os direitos humanos, demonstrada pela criação de um guia prático de direitos humanos; pelo desenvolvimento de uma espécie de *BHR map*, o que demonstra a necessidade de se observar as práticas da Shell em matéria de direitos humanos ao redor do mundo de forma menos uniformizadora se considerarmos as distintas espacialidades em que a empresa opera; a proposta de um diálogo mais permanente com *stakeholders*, incluindo organizações de defesa aos direitos humanos; e observância a padrões internacionais, como o estabelecido pela OIT.

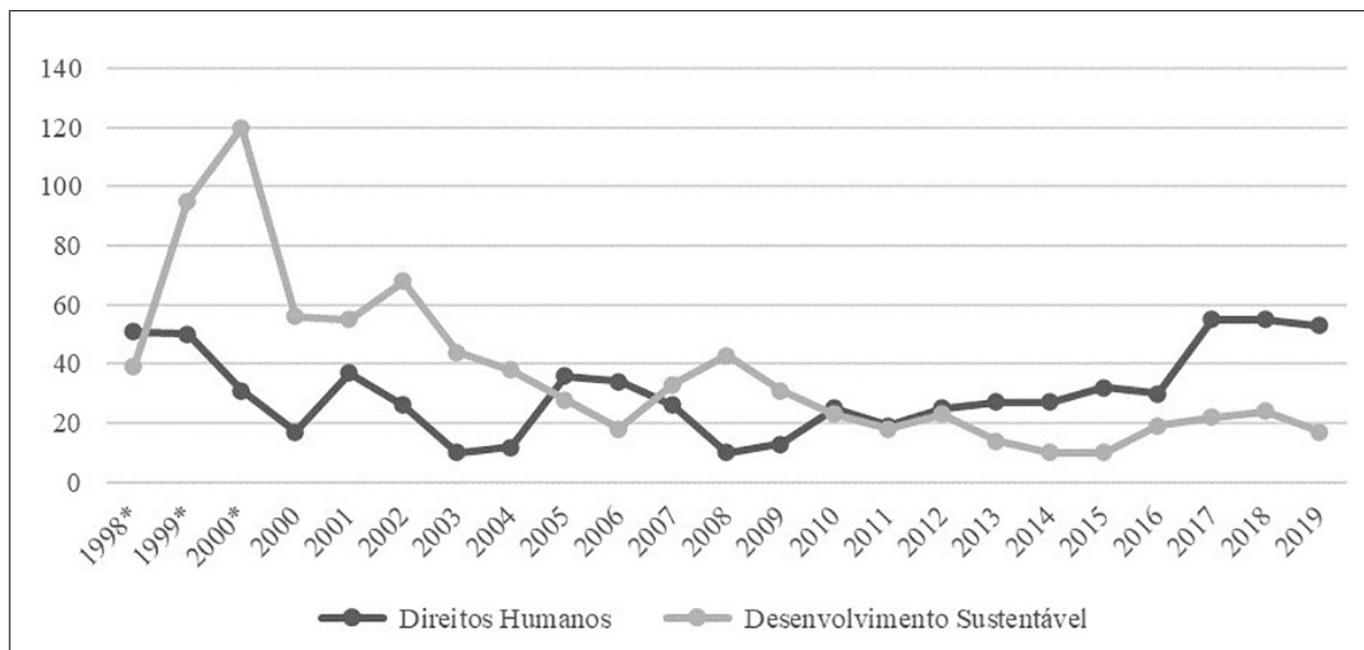
Mais tarde, nos relatórios a partir de 1999 até o seu mais recente publicado, a Shell declara sua observância a marcos estabelecidos também pela OCDE, pelo Pacto Global da ONU, pelos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos da ONU, e pelas agendas de desenvolvimento já mencionados na primeira parte deste artigo.

As preocupações da sociedade para com a atuação dos APrE não se restringem aos direitos humanos, mas também a uma forma de governança corporativa capaz de responder a demandas relativas ao desenvolvimento e mais tarde ao desenvolvimento sustentável<sup>30</sup>, este último muito atrelado aos ODM e aos ODS. Seja pela adoção do conceito restrito ou ampliado de desenvolvimento, o caso aqui estudado pode ser tomado como ilustrativo. De acordo com a “Declaração de Direitos de Ogoni”, a Shell e o governo nigeriano limitam a capacidade de desenvolvimento do povo Ogoni, já que a eles foram negados o direito ao controle e uso de uma proporção justa dos recursos econômicos da *Ogoniland*, o direito ao desenvolvimento cultural do povo Ogoni, de sua língua e sua religião, além da falta de representação política do povo Ogoni no governo (Mosop, 1990, p. 5-6).

29 Criado em 1976, estes princípios e são revisados periodicamente com base em consultas a *stakeholders* de todo o mundo e devem nortear a conduta empresarial da empresa em todo o mundo.

30 Diferentemente do conceito de desenvolvimento, desenvolvimento sustentável é um conceito multidimensional, que abrange aspectos ambientais, sociais e econômicos.

**Gráfico 1.** Evolução do número de menções dos termos “Direitos Humanos” e “Desenvolvimento Sustentável” nos Relatórios de Desenvolvimento Sustentável da Shell (1998-2019)



\*Referente ao ano anterior. Elaborado pelos autores com base nos Relatórios de Sustentabilidade da Shell 1998-2019.

O gráfico acima apresenta o quantitativo das menções dos termos “direitos humanos” e “desenvolvimento sustentável” em todos os relatórios de sustentabilidade da Shell, publicados entre 1998 e 2019. O que se observa é que uma preocupação com o desenvolvimento sustentável dá lugar a uma maior preocupação com os direitos humanos. Uma redução do número de menções ao termo “desenvolvimento sustentável” não significa, necessariamente, uma menor preocupação com a Agenda 2030<sup>31</sup>, mas uma maior preocupação com a dimensão dos direitos humanos dos diferentes instrumentos que adota.

Essa virada pró-direitos humanos deveria, em tese, significar uma preocupação não apenas com o respeito a esses direitos, como também com os impactos positivos e negativos de seus negócios e com a internalização de eventuais custos – simbólicos e materiais – de reparação às vítimas pelos danos causados. Portanto, uma virada pró-direitos humanos, também poderia pavimentar uma virada pró-justiça ambiental, já que escancara os graves e recorrentes danos provocados ao meio ambiente e a produção de vítimas por eles impactados, sobremaneira em espacialidades desse Sul Global.

Mas o que parece ocorrer é que a Shell ocupa diversas posições simultâneas neste *continuum*, apropriando-se e traduzindo as normas de forma circunscrita aos seus interesses e a depender de certo nível de pressão externa recebida. Assim, não necessariamente seu discurso ou o que é apresentado nos seus Relatórios de Sustentabilidade se converterá na diminuição dos danos ou na reparação às vítimas pelas injustiças ambientais consumadas. A esse respeito, vale salientar que o caso Ogoni foi levado ao sistema jurídico de quatro países e para diversos fóruns internacionais, o que explicita não apenas uma dificuldade de acionar um APPrE, mas também de que esta dificuldade é uma marca da

31 Cabe destacar que a Shell adota em seus relatórios desde 2015 uma linguagem fortemente apoiada nos ODS.

desigualdade internacional e da assimetria de poder dos Estados do Sul Global em relação aos APrE que por lá atuam historicamente.

Embora os danos provocados em *Ogoniland* tenham sido coletivos, as reparações foram individuais e não refletiram remediação e/ou compensações proporcionais aos impactos humanos e danos causados ao meio ambiente<sup>32</sup>.

## Conclusão

O presente artigo pretendeu demonstrar que os APrE transitam em uma espécie de *continuum*, por vezes ocupando concomitantemente posições concorrentes, o que evidencia a complexidade de se encontrar ferramentas para a análise da atuação transnacional dos APrE. Assumimos aqui que os APrE adotam um comportamento pendular que se manifesta não somente na escolha entre normas em uma linearidade temporal supostamente evolutiva, como tradicionalmente posto pela literatura do construtivismo de normas, mas também numa atuação espacial não uniforme com base nessas mesmas normas internacionais, já que é possível encontrar no Sul Global comportamentos e práticas por parte dos APrE muito menos alinhadas com os padrões globais temporais de respeito aos direitos humanos e à justiça ambiental.

Foi possível observar, no eixo temporal do *norm-making* aqui abordado, que os dois instrumentos analisados, a Norma de BHR e a Agenda 2030, acabam por homogeneizar a conduta dos APrE. Esses instrumentos, ancorados no Sistema ONU, demonstram uma aproximação definitiva dos APrE da questão global dos direitos humanos e do meio ambiente, fazendo com que esses atores se apropriem de linguagens já existentes ou construam novas linguagens e formas de comunicação de suas práticas para os diversos *stakeholders*, alinhadas com esse padrão notadamente onusiano.

Contudo, a atual regulação assegura aos APrE direitos, mas limita suas responsabilidades em nível global, o que implica em desafios de internalização desses instrumentos, que por vezes são apropriados, traduzidos e vernacularizados de forma conveniente por esses atores a depender da realidade espacial em que incidem. Outras vezes são contestados sem que sequer percebamos, dada a concomitância das trajetórias normativas aqui assinaladas, corroborando para o que chamamos de comportamento pendular.

Desse modo, espacialmente o que restou evidente é um sentido contrário ao primeiro: o de que as condutas e práticas espacializadas dos APrE revelam menor uniformidade do que uma análise baseada tão somente no eixo temporal apontaria. No chamado Sul Global, a influência política e econômica dos APrE sobre governos e sociedades, tal como o caso da Shell revelou, manifesta-se na forma como instrumentos internacionais são internalizados, produzindo uma maior concentração de violações de direitos humanos e maiores injustiças ambientais perpetradas por APrE nesse mesmo Sul

---

32 Para mais informações sobre os processos movidos contra a Shell no caso Ogoni, acesse: <<https://corpaccountabilitylab.org/calblog/2018/7/5/shell-in-nigeria-the-case-for-new-legal-strategies-for-corporate-accountability>>. Acesso em: 10 de junho 2020.

Global. Há, portanto, distinções, por vezes substantivas, dos APrE como atores de um *norm-making* temporalizado e dos mesmos APrE como atores de um *norm-making* que necessita, tal como o artigo sugeriu, ser espacializado.

O caso Shell em *Ogoniland*, na Nigéria, é ilustrativo deste pêndulo e das inúmeras possíveis e concomitantes posições que os APrE podem assumir e concorrer em conteúdo e em direção numa análise tempo-espacial do *norm-making*.

Conferir complexidade à participação dos APrE tanto no *norm-making* internacional como em sua contestação foi possível no caso Shell, pelo qual detectamos nos seus Relatórios de Sustentabilidade uma virada pró-direitos humanos desse APrE, o que na prática implicaria em maiores preocupações com os impactos das atividades corporativas sobre os direitos humanos e sobre a justiça ambiental. Contudo, isso não foi traduzido pelo acolhimento de responsabilidades abrangentes de justiça ambiental com relação aos resultados negativos produzidos localmente na Nigéria a partir da atuação da Shell.

Apesar da mesma Shell ser considerada a primeira grande empresa de energia a apoiar publicamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e a incorporar em suas práticas o conceito de desenvolvimento sustentável, não é possível derivar da adoção dos principais instrumentos internacionais que estabelecem o nexo Empresa-Direitos Humanos a menor produção de danos sobre a realidade nigeriana e nem mesmo a viabilização de um esquema adequado de reparação às vítimas das injustiças ambientais e violações aos direitos humanos perpetradas pela Shell em *Ogoniland*.

## Referências Bibliográficas

- ADEOLA, Francis. Environmental injustice and human rights abuse: the states, MNCs, and repression of minority groups in the world system. *Human Ecology Review*. Vol. 08, n. 1, 2001. pp. 39-59.
- ANISTIA INTERNACIONAL. *Nigeria/Netherlands: Shell ruling “a vital step towards justice”*. 2019. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2019/05/nigerianetherlandsshell-ruling-a-vital-step-towards-justice/>>. Acesso em: 09 de junho de 2020.
- \_\_\_\_\_. *A Criminal Enterprise? Shell's Involvement in Human Rights Violations in Nigeria in the 1990s*. 2017. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/AFR44/7393/2017/en/>> Acesso em: 11 de junho de 2020.
- BLOOMFIELD, Alan; SCOTT, Shirley, *Norm Antipreneurs and The Politics of Resistance to Global Normative Change*. Oxford, Routledge, 2017.
- BRIMONT, Laura; HEGE, Elizabeth. *SDGs and the private sector: through the eyes of NGOs*. 2017. Disponível em: <<https://www.iddri.org/en/publications-and-events/blog-post/sdgs-and-private-sector-through-eyes-ngos>>. Acesso em: 08 de abril de 2020.
- CAMPOS, Lucila Maria de Souza et al. Relatório de sustentabilidade: perfil das organizações brasileiras e estrangeiras segundo o padrão da Global Reporting Initiative. *Gest. Prod.*, São Carlos, v. 20, n. 4, p. 913-926, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-530X2013000400011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-530X2013000400011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 10 abril de 2020.

- CORPORATE ACCOUNTABILITY LAB. Shell in Nigeria: The Case for New Legal Strategies for Corporate Accountability. 2018. Disponível em: <<https://corpaccountabilitylab.org/calblog/2018/7/5/shell-in-nigeria-the-case-for-new-legal-strategies-for-corporate-accountability>> Acesso em: 10 abril de 2020.
- FINNEMORE, Martha.; SIKKINK, Kathryn. International norm dynamics and political change. *International Organization*, v. 52, n. 4, p. 887-917, 1998.
- \_\_\_\_\_. Taking stock: the constructivist research program in international relations and comparative politics. *Annual Review of Political Science*, p. 391-416, 2001.
- GONÇALVES, Pascoal Teófilo Carvalho. Políticas públicas para a territorialização dos objetivos de desenvolvimento sustentável. In: MENEZES, Henrique Zeferino. *Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as Relações Internacionais*. João Pessoa: Editora UFPB, 2019.
- GONZALEZ, Carmen. Environmental Justice, Human Rights, and the Global South. *Santa Clara Journal of International Law*. Seattle University School of Law Research Paper No. 15-10. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2573190>>. Acesso em: 01 de junho de 2020.
- HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Civil society participation in the implementation of Agenda 2030 on Sustainable Development*. 2019. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session41/Documents/A\\_HRC\\_41\\_41\\_Add.2.docx](https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session41/Documents/A_HRC_41_41_Add.2.docx)>. Acesso em: 10 de abril de 2020.
- \_\_\_\_\_. United Nations *Guiding Principles on Business and Human Rights*: implementing the UN “Protect, Respect and Remedy Framework. 2011. <[https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf)>. Acesso em: 10 de abril de 2020.
- \_\_\_\_\_. Human rights and transnational corporations and other business enterprises. 2005. Disponível em: <[https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc\\_id=11160](https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=11160)> Acesso em: 10 de abril de 2020.
- HUMAN RIGHTS WATCH. *Nigeria: A Case Study of Military Repression in Southeastern Nigeria*. Londres: 1995.
- KALTENBORN, Markus; KRAJEWSKI, Markus.; KUHN, Heike. *Introduction*. In: *Sustainable Development Goals and Human Rights. Interdisciplinary Studies in Human Rights*, vol. 5. Springer. 2020.
- MENEZES, Henrique Zeferino. Introdução: apresentando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. In: \_\_\_\_\_. *Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as Relações Internacionais*. João Pessoa: Editora UFPB, 2019.
- MENTON, Mary et al. Environmental justice and the SDGs: from synergies to gaps and contradictions. *Sustainability Science* (2020). Disponível em <<https://doi.org/10.1007/s11625-020-00789-8>> Acesso em: 09 de abril de 2020.
- MOSOP. Ogoni Bill of Rights. 1990. Disponível em: <<http://www.bebor.org/wp-content/uploads/2012/09/Ogoni-Bill-of-Rights.pdf>> Acesso em: 09 de abril de 2020.
- NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 10 abril de 2019.
- \_\_\_\_\_. A ONU e as empresas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/empresas/>> Acesso em: 01 de junho de 2020.

- OCDE. *Diretrizes de Due Diligence da OCDE para Conduta Empresarial Responsável*. 2019. Disponível em: <<https://mneguidelines.oecd.org/mneguidelines/>> Acesso em: 10 de abril de 2020.
- OIT. *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*. Genebra, 2012. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/---multi/documents/publication/wcms\\_211136.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_211136.pdf)> Acesso em: 10 de abril de 2020.
- PNUD Brasil. Territorialização e Aceleração dos ODS será tema de curso para gestores públicos. 2019. Online. Disponível em <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2019/-territorializacao-e-aceleracao-dos-ods-sera-tema-de-curso-para-.html>>. Acesso em: 04 de junho de 2020.
- SANDERS, Rebecca. Norm spoiling: Undermining the international women's rights agenda. *International Affairs*, 94, p. 271-291, 2018.
- SHELL. Oil Spill Data. Disponível em: <<https://www.shell.com.ng/sustainability/environment/oil-spills.html>> Acesso em: 06 de junho 2020.
- \_\_\_\_\_. Shell in Nigeria Briefing Notes April 2020, 2020. Disponível em: <[https://www.shell.com.ng/media/nigeria-reports-and-publications-briefing-notes/\\_jcr\\_content/par/pageHeader.stream/1587572818732/ea58c56d3d22ac11f793533d976a03bba4dea568/nbn-2020.pdf](https://www.shell.com.ng/media/nigeria-reports-and-publications-briefing-notes/_jcr_content/par/pageHeader.stream/1587572818732/ea58c56d3d22ac11f793533d976a03bba4dea568/nbn-2020.pdf)> Acesso em: 06 de junho de 2020.
- \_\_\_\_\_. Sustainability Reports (1998-2019). Disponível em: <<https://www.shell.com/sustainability/sustainability-reporting-and-performance-data/sustainability-reports/previous.html>>. Acesso em: 06 de junho de 2020.
- SIMONS, Penelope; MACKLIN, Audrey. *The Governance Gap: Extractive Industries, Human Rights, and the Home State Advantage*. Routledge, 2014.
- STIBBE, Darian; REID, Stuart.; GILBERT, Julia. *Maximising the impact of partnerships for the SDGs: A practical guide to partnership value creation*. \_\_\_\_: The Partnering Initiative and UN DESA. 2018. Disponível em: <[https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/2564Maximising\\_the\\_impact\\_of\\_partnerships\\_for\\_the\\_SDGs.pdf](https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/2564Maximising_the_impact_of_partnerships_for_the_SDGs.pdf)> . Acesso em: 08 de abril de 2020.
- SOBRASUAIPIRI, Sobomate. *Environmental Justice in Nigeria: Reflections on the Shell-Ogoni Uprising, Twenty Years Afterwards*. 2014. Disponível em: <<https://royaldutchshellgroup.com/wp-content/uploads/1947/04/FinalPaperComp-1.pdf>> Acesso em: 06 de junho de 2020.
- THIS IS NOT AN ATLAS. *The Environmental Justice Atlas: Mapping Global Environmental Conflicts and Spaces of Resistance*. Disponível em: <<https://notanatlus.org/maps/the-environmental-justice-atlas/>>. Acesso em: 01 de junho de 2020.
- TRÓCAIRE. *Business and Human Rights Advocacy Manual*, 2010. Disponível em: <<https://www.trocaire.org/resources/policyandadvocacy/business-and-human-rights-advocacy-manual>> Acesso em: 11 de abril de 2020.
- UN GLOBAL COMPACT. Global Compact Office. *Corporate Sustainability in the World Economy*. New York, 2011. Disponível em: <[http://www.unglobalcompact.org/docs/news\\_events/8.1/GC\\_brochure\\_FINAL.pdf](http://www.unglobalcompact.org/docs/news_events/8.1/GC_brochure_FINAL.pdf)>. Acesso em: 11 de abril de 2020.
- ZWINGEL, Susan. How do norms travel? Theorizing international women's rights in transnational perspective. *International Studies Quarterly*, v. 56, n. 1, 115-129, 2012.